



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13770.001638/2010-79  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.285 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 19 de fevereiro de 2014  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** AGOSTINHO CESCINETTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalins – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalins, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

**Relatório.**

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/BSB (Fls. 44), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente*

ao exercício 2009, por AFRFB da DRF/Vitória. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	
Multa de Ofício (passível de redução)	
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2010)	
Imposto Suplementar (sujeito à multa de mora)	984,94
Multa de Mora (não passível de redução)	196,98
Juros de Mora (cálculo até 30/11/2010)	141,92
<b>Total do Crédito Tributário</b>	<b>1.323,84</b>

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

*Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pleiteada indevidamente na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.857,83 (Gramasa Granitos e Mármore S/A). Motivo da glosa: O contribuinte responsável pela empresa Gramasa Granitos e Mármore S/A não efetuou o recolhimento da totalidade dos valores devidos a título de IRRF.*

*A base legal do lançamento encontra-se nos autos.*

*O contribuinte teve ciência do lançamento em 07/10/2010, conforme documento de fl. 21 e, em 21/12/2010, apresentou impugnação, em petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/11, na qual alega, resumidamente, o quanto segue:*

- *que, em 28/10/2010, compareceu a Receita Federal e apresentou a documentação, mas que anexa, na oportunidade, o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora e três REDARF;*
- *que solicita prioridade na análise da impugnação, por força do disposto no art. 71 da Lei nº 10.471, de 2003 (Estatuto do Idoso).*

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/BSB entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor do Imposto de Renda Retido na Fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio da fonte pagadora dos rendimentos.*

Cientificado em 19/09/2011 (Fls. 52), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/10/2011 (fls. 53 e 54), argumentando em síntese:

*Ressalto que a glosa se da pelo fato da não apresentação de todos os Darf's ou Redarf's recolhidos ref. ao ano de 2008. Porém entendo que a Receita Federal entendeu o não recolhimento feito em sua totalidade pelo fato de existirem três meses, a qual foram gerados os Darf's com as informações das competências erradas são elas 30/04/2008 que foi recolhida 30/04/2010, 30/06/2008 que foi recolhida 30/06/2010 e 31/07/2008 que foi recolhida 30/04/2010. No intuito de corrigir esta situação para que conste o recolhimento total ref. 2008 correto em cada competência, já fizemos e efetuados o pagamento de juros ref. diferença destas competências, uma vez que quando informado o ano de 2010 foi recolhido com juros a menor. Então corrigimos o valor equiparando ao ano 2008 conforme é o correto e já tentamos fazer o Redarf para estes três meses, através do certificado digital por três vezes conforme consta comprovantes anexo, e em todas as tentativas os mesmos foram indeferidos pela Receita Federal. Inclusive na última tentativa fizemos também de forma manual a qual agendamos apresentação pessoal e geramos os formulários de Redarf, reconhecemos firma e anexamos os comprovantes. Porém o atendente da Receita Federal em Serra/ES, disse que não era preciso protocolar o pedido, pois bastava retificar a DCTF que automaticamente iria constar no sistema.*

*Desta forma, informo que ao consultar o site da Receita Federal através do Certificado Digital foi possível verificar que já consta no sistema da Receita Federal os recolhimentos ref. 2008 e também os Darf's com os juros ref. diferença das competências pagas erradas.*

*Informo que do próprio site imprimimos comprovantes de recolhimentos, pois já consta no sistema da Receita, inclusive os juros complementar pagos rex. As competências 30/04/2008, 30/06/2008 e 31/07/2008.*

*Anexos:*

- Comprovantes de recolhimentos de Darf's ref. IRRF 2008 emitidos pelo CAC*
- Formulários manual de Redarf reconhecido firma ref. competências 30/04/2008, 30/06/2008 e 31/07/2008.*
- Cópias dos comprovantes recolhidos ref. 2008*
- Cópias dos comprovantes recolhidos Darf compl. Juros meses abril, Junho e Julho/2008 para correção das competências.*
- Cópia das 03 solicitações de Redarf's e indeferimentos dos mesmos.*
- Cópia Termo de Intimação Recebido pela RFB.*

## *II - O DIREITO*

### *II. 1 - PRELIMINAR*

*Peço que analise os comprovantes apresentados inclusive os Darf's com pagamento dos juros que complementam as competências*

*pendentes que foram recolhidas a menor em função do período de apuração errado.*

*II. 2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)*

*Entendo que após juntar todos os comprovantes, o valor a pagar ref. impugnação de nº20094000006051 do dia 21/12/2010 não será mais devida.*

(...)

É o Relatório.

**Voto.**

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que o lançamento de compensação indevida de IRRF.

Para comprovar que o IRRF foi recolhido pela fonte pagadora o recorrente junta aos autos cópia de DARF'S ou REDARF'S relativo a recolhimento de IRRF; bem como comprovantes de recolhimentos emitidos no site da RFB.

Contudo, ante a quantidade de REDARF'S constantes no processo, não se pode afirmar com certeza que houve o recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF aproveitado pelo contribuinte.

Portanto, é necessário converter o presente julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa competente informe se houve o recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF, relativo ao ano calendário 2008, compensado pelo contribuinte.

Ante o acima exposto, proponho o retorno dos autos à DRFB de origem para que a autoridade preparadora informe se houve o recolhimento, pela fonte pagadora, do IRRF, relativo ao ano calendário 2008, compensado pelo contribuinte.

Ao final, **com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa**, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre